



Sentença

Processo nº 400/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

- As normas de direito internacional prevalecem sobre as normas de direito ordinário, tendo em conta o disposto no artigo 8º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual *“as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”*.
- A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, feito em Montreal em 28 de maio de 1999, e aprovada pelo Decreto nº 39/2002, de 27 de novembro (Convenção de Montreal) aplica-se a todas as operações de transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias em aeronave efetuadas a título oneroso.
- De salientar o artigo 19 da Convenção de Montreal onde se prescreve o seguinte: *“a transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias (...)”*.

1. Relatório

1.1. O Reclamante pretende obter o ressarcimento dos danos pelo atraso na entrega da bagagem e pelas despesas com a aquisição de bens essenciais de higiene e roupa.

1.2. Frustrou-se a tentativa de conciliação, pela ausência do Reclamante na audiência arbitral.

1.3. A Reclamada esteve presente, através de Mandatária.

1.4. A Reclamada refutou pagar a quantia solicitada pela Reclamante, alegando que a bagagem chegou e que o Reclamante indicou residência em Portugal.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: pedido de indemnização danos patrimoniais pelo atraso na entrega da bagagem e pelas despesas com a aquisição de bens essenciais de higiene e roupa, no valor de 458,00 Euros





3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante comprou online à Reclamada uma passagem aérea com partida a 04 julho de 2023, de Shenzhen com destino ao Porto, doc 1;
2. Na chegada ao destino, Porto, o Reclamante não encontrou a sua bagagem;
3. O Reclamante contactou, de imediato, a Reclamada para se inteirar sobre o sucedido, preenchendo um documento para o efeito, (PIR), doc 2;
4. O Reclamante viu-se compelido a adquirir bens essenciais e de cuidado pessoal, doc 3;
5. Volvidos 4 dias após a chegada do voo, a bagagem reclamada foi encontrada e entregue ao Reclamante, apresentando danos e embrulhada em plástico, doc 4;
6. O Reclamante, apesar de ter recuperado a bagagem, viu a sua mala danificada, pela qual tinha pago 988,00 Yuan, equivalente a 126,02 Euros, doc 5;

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos por prova documental junto aos autos.

3.2 Do Direito

A responsabilidade civil do transportador aéreo internacional de passageiros emerge de um contrato de transporte aéreo, que implica para o transportador a obrigação de transportar o passageiro (e sua bagagem) de um determinado ponto de partida até ao seu destino final, são e salvo e no tempo acordado.

A execução do transporte aéreo no tempo acordado é elemento essencial do respetivo contrato e a não entrega da bagagem ou a entrega mesma danificada traduz uma violação contratual, por cumprimento defeituoso do que foi contratado com o passageiro, gerando, conseqüentemente, responsabilidade civil do transportador aéreo.

De acordo com as convenções internacionais e o direito da UE, as transportadoras são responsáveis pelos passageiros e pela respetiva bagagem.

Em 28 de Maio de 1999, foi aprovada, em Montreal, uma Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional que estabelece regras mundiais relativas à responsabilidade em caso de acidente de transporte aéreo internacional e à responsabilidade da transportadora em relação aos passageiros e à respetiva bagagem.





No plano comunitário, as disposições pertinentes da Convenção de Montreal sobre o transporte aéreo de bagagem foram recebidas e transpostas pelo Regulamento (CE) nº 2027/97, revisto pelo Regulamento (CE) nº 889/2002.

No plano interno, o governo Português aprovou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), através do Decreto nº 39/2002 de 27 de novembro.

A Convenção de Montreal estabelece um enquadramento jurídico atualizado e uniforme para reger a responsabilidade das companhias aéreas pelos danos causados aos passageiros, à bagagem e à carga nas viagens internacionais.

A dita Convenção prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou de lesões corporais dos passageiros dos transportes aéreos e **um regime de responsabilidade limitada por atrasos no transporte de pessoas, bagagens e mercadorias** (cf. artigos 21 e 22).

A existência de limites de responsabilidade uniformes **para a perda, os danos ou a destruição da bagagem** e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efetuadas por transportadoras comunitárias, garante o estabelecimento de regras simples e claras para os passageiros e para as companhias aéreas e permite que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro complementar.

Prescreve o artigo 19 da Convenção de Montreal *“a transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante de atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adoptaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adoptar tais medidas”*.

Para que exista obrigação de indemnizar é condição essencial que haja um dano, o que se verifica no presente caso, danos na bagagem.

Atente-se, ainda, ao artigo 35º do mesmo instrumento relativamente à Prescrição: *“1. O direito à indemnização extingui-se-á se não for intentada uma ação no prazo de dois anos a contar da data da chegada ao destino, da data em que a aeronave deveria ter chegado ou da data da interrupção do transporte. 2. O método de cálculo deste prazo será determinado pela lei do tribunal que conhece a ação”*.

Face ao disposto o pedido formulado pelo Reclamante considera-se tempestivo, dado que o passageiro chegou a Portugal a 04 de julho de 2023.

Prescreve, ainda, a Convenção no seu artigo 22º, nº 1, o seguinte: *“No transporte de bagagens, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 1 000 direitos de saque especiais por passageiro (...)”*





Posto que, o limite máximo da responsabilidade pela bagagem registada, estabelecido na Convenção de Montreal, passou a ser de 1.131DSE.¹

1.131,00 IMF Special Drawing Rights = 1.389, 3229 Euros

1 XDR = 1,228.40 EUR

1 EUR = 0,814066 XDR

Conversão operada em 11.06.24 através de:

<https://www.xe.com/pt/currencyconverter/convert/?Amount=1131&From=XDR&To=EUR>

Assim, em jeito de síntese, a Convenção de Montreal foi aprovada pela União Europeia e materialmente recebida por esta, constituindo o seu sistema de responsabilidade civil do transportador aéreo por atraso parte integrante do ordenamento jurídico da União.

A indemnização por atraso estabelecida pela Convenção de Montreal contempla todos os danos concretos sofridos pelo passageiro, independentemente da sua natureza, abarcando os lucros cessantes e os danos morais.

No caso, tomando em consideração a factualidade, deverá a indemnização a atribuir fixar-se no montante peticionado.

Importa ter presente que o Reclamante apresentou reclamação, por escrito, à transportadora aérea, cf. doc 2.

Decorre dos factos provados que o Reclamante cumpriu estes requisitos, verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil:

– Existência de relação jurídica contratual, contrato de transporte, cujo facto ilícito é a violação dos deveres a cargo da companhia aérea, *in casu*, deslocação de bagagens de um local para outro;

- Culpa da Reclamada, que na responsabilidade contratual se presume;

- Evento danoso, bagagem/mala destruída, que decorreu durante o transporte a cargo da Reclamada e chegada com atraso de 4 dias e privação de bens essenciais;

- Nexó de causalidade entre o facto e o dano.

Pelo que deve o Reclamante ser indemnizado no valor de 458,49 Euros, montante provado por este e junto aos autos.

¹ O Direito de Saque Especial, ou DSE, é uma unidade monetária internacional definida pelo Fundo Monetário Internacional (cf. artigo 23, nº 1).





A Reclamada através da sua mandatária alegou que os bens adquiridos de primeira necessidade não poderiam ser contemplados porque o Reclamante tinha dado como residência uma morada em Portugal.

Tal não logrou ser aceite por este tribunal arbitral, pois relativamente a passageiros provenientes da China, é frequente terem apenas os produtos/bens que necessitam e que transportam, o que não é frequente no ocidente. Para além do mais, a Reclamada não provou que o Reclamante tinha bens equiparados aos que reclama em seu poder, não funcionando qualquer presunção a este respeito.

Atente-se, ainda, ao facto que o Reclamante elencou os danos relativos à mala danificada e à privação dos bens essenciais que teve de adquirir.

Pelo que, tem este tribunal arbitral de consumo de se limitar ao pedido formulado pelo Reclamante, que se consubstancia naqueles danos.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de 458,49 Euros, quantia arredondada, (quatrocentos e cinquenta e oito euros e cinquenta cêntimos),

Notifique-se.

Porto 11.06.24

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso

